

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARCELA SARAIVA DE VASCONCELOS

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS EM  
RELAÇÃO A SEUS GENITORES**

Recife  
2016

MARCELA SARAIVA DE VASCONCELOS

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS EM  
RELAÇÃO A SEUS GENITORES**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para a  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Drª Renata Cristina O. Lacerda  
Andrade

Recife  
2016

**Vasconcelos, Marcela Saraiva de**

**Consequências jurídicas do abandono afetivo dos filhos em relação a seus genitores. / Marcela Saraiva de Vasconcelos. – Recife: O Autor, 2016.**

**54 f.**

**Orientador(a): Prof. Dr<sup>a</sup>. Renata Cristina O. Lacerda.**

**Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.**

**Trabalho de conclusão de curso, 2016.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Direito civil. 2. Abandono afetivo inverso. 3. Direito dos idosos. 4. Responsabilidade civil. I. Título.**

**34 CDU (2.ed.)  
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas  
TCC 2017-497**

***“Respeitar a pessoa idosa é tratar o próprio futuro com respeito”.***

*Autor desconhecido*

## RESUMO

Este trabalho trata de uma análise acerca das consequências jurídicas do abandono afetivo dos filhos em relação a seus genitores, mais conhecido como abandono afetivo inverso. Para atingir o objetivo do trabalho será realizado um estudo sobre a evolução da família, passando desde a ideia de família fixada no Estado Liberal até o Estado Social e a família contemporânea. Durante o percurso serão enfatizados os princípios constitucionais que permeiam as relações familiares, com destaque para o princípio da afetividade que tem como premissa o dever de cuidar. Apesar da falta de legislação específica sobre o tema, existem instrumentos no ordenamento jurídico capazes de garantir os direitos dos idosos. A proteção e dever de cuidar do Idoso tem respaldo na Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica de Assistência Social, Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso, de modo que o fundamento jurídico para os casos de abandono afetivo inverso está na violação ao dever de cuidar, o que gera responsabilidade civil ao transgressor da lei, com possibilidade de indenização por dano moral.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo inverso, direito dos idosos, responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This work analyzes the legal consequences of “affective abandonment” of children in relation to their parents, better known as “a reverse affective abandonment.” To reach the objective will be achieved via a study on: The Evolution of the Family: From the Idea of Family Fixed in the Liberal State, to the Social State, and the Contemporary Family. The course will emphasize the constitutional principles that permeate the family's relation with emphasis on the principle of affectivity that has as premise the duty to care. Despite the lack of specific legislation on the subject, there are instruments in the legal system that can guarantee the rights of the elderly. The protection and duty to care for the elderly is supported by the Federal Constitution of 1988, the Organic Law of Social Assistance, the National Policy of the Elderly, and the Statute of the Elderly. Thus, the legal basis for cases of reverse affective abandonment is in violation of the "Duty to Care, which generates civil penalties to the violator of the law, with the possibility of additional compensation for moral damages.

**Keywords:** Reverse affective abandonment, right of the elderly, civil responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2</b>	<b>A FAMÍLIA E SUAS CONFIGURAÇÕES</b> .....	10
2.1	Conceito e evolução.....	10
2.2	A família na legislação.....	15
2.3	A família contemporânea .....	19
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES</b> .....	23
3.1	Princípios gerais .....	23
3.2	Princípios específicos .....	29
3.2.1	Solidariedade .....	29
3.2.2	Afetividade .....	30
<b>4</b>	<b>A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS: ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS</b> .....	36
4.1	O idoso perante o ordenamento jurídico .....	37
4.2	A violação do dever de cuidar e o abandono afetivo inverso .....	41
4.3	Responsabilidade Civil e os danos decorrentes do abandono afetivo inverso .....	44
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 reconheceu a família como base da sociedade, de modo que o Direito de Família passou a ter mais relevância, mostrando sua extrema importância nos últimos anos. Deste modo, acompanhando a evolução histórica do país e as mudanças ocorridas na sociedade, possível mencionar que não é de hoje que a família vem passando por intensas transformações, assim como o direito relacionado a esta Instituição.

Contudo, certo é que uma premissa permanece no seio deste instituto: o dever de cuidar. Independente do contexto no qual a família se desenvolva, a Constituição Federativa do Brasil, nos termos do art. 229 prevê que os pais têm o dever de cuidar e assistir seus filhos menores, assim como os filhos de ajudar os pais na velhice. O afeto nas relações familiares dos sentimentos de amor, companheirismo, preocupação, cuidado entre seus membros e que são construídos e solidificados com a convivência familiar.

Apesar da ênfase dada à família, o que se observa atualmente, com o aumento da expectativa de vida, é que a falta de amor, cuidado e atenção tem atingido cada vez mais os idosos, que se tornam vítimas de abandono por membros da família e, conseqüentemente, são privados de uma velhice saudável e do convívio familiar e social. Tal abandono, também conhecido como abandono afetivo inverso tem uma valoração importante, já que afeta não só o Instituto família, mas principalmente a pessoa do idoso, que é privado de carinho e cuidado, além de ter sua dignidade abalada, gerando sentimentos de solidão, tristeza e desamparo.

Percebendo a temática descrita como algo crescente e preocupante, o presente trabalho ganha particular pertinência quando se pensa na necessidade de conhecer melhor os aspectos que envolvem o abandono afetivo inverso na tentativa de buscar melhores estratégias na assistência às pessoas idosas.

Diante do cenário exposto emerge o seguinte questionamento: é possível tratar, sob uma perspectiva do direito, de abandono afetivo inverso nos moldes de uma figura jurídica que produza conseqüências? E, nesse caso, quais conseqüências?

Como premissa, destaca-se que o fundamento jurídico do abandono afetivo é extraído do próprio artigo 229 da Constituição Federal e, também, do

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), uma vez que o dever de prover não existe apenas dos pais para os filhos, mas o mesmo dever deve estar presente nas relações dos filhos com seus genitores, sendo que aqueles ainda possuem a obrigação de assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde e, também, à convivência familiar e comunitária, de forma que o descumprimento dessas obrigações é uma afronta ao cuidado enquanto valor jurídico, podendo caracterizar, inclusive, ilicitude civil devido à omissão.

Dito isto, este trabalho possui como objetivo norteador apontar como principal consequência jurídica o fundamento da responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos em relação a seus pais. Para tanto, tem embasamento nos seguintes objetivos específicos: a) contextualizar as mudanças da formação familiar contemporânea; b) analisar a afetividade como princípio jurídico; bem como c) abordar as consequências do abandono afetivo inverso à luz dos fundamentos jurídicos de responsabilidade.

A metodologia utilizada durante a explanação no trabalho é descritiva, qualitativa por método analítico indutivo, realizada através de pesquisas bibliográficas para fundamentar a problemática levantada. Sua característica analítica se revela a partir do momento que analisará fenômenos já existentes e, a partir daí, infere-se uma verdade geral, não contida nas partes examinadas. Enquanto a descritiva e qualitativa parte da interpretação do que foi observado sobre o tema. Ademais, a pesquisa bibliográfica terá como principais fontes os livros, legislações, jurisprudências, artigos jurídicos e internet.

Para tanto, o primeiro capítulo trata das mudanças da formação familiar, descrevendo, assim, o conceito de família e suas transformações, analisando, ainda, as transformações da formação familiar, enfocando a Constitucionalização do Direito de Família e os princípios constitucionais que devem ser respeitados.

O segundo capítulo é dedicado à contextualização do princípio da afetividade no âmbito jurídico, envolvendo o direito dos idosos e as obrigações dos filhos em relação a seus genitores. Para tanto, menciona, ainda, os diversos princípios que envolvem o Direito de Família.

Por fim, no terceiro capítulo, aborda-se o abandono afetivo inverso e as justificativas para apontar como umas das consequências jurídicas a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos, no que diz respeito ao descumprimento das obrigações de cuidar.

## 2 A FAMÍLIA E SUAS CONFIGURAÇÕES

Quando somos questionados a respeito do conceito de família parece que o modelo padrão que nos vem à mente é aquele em que família, na sua grande maioria, é formada por um casal que pretende ter filhos e construir um patrimônio para deixar um legado. Contudo, o conceito de família não é algo tão simples de ser respondido, principalmente quando lembramos que este instituto vem sofrendo diversas modificações ao longo dos anos, mostrando sua diversidade enquanto formação, número de membros, papel, função, estrutura e jeito de ser.

Atualmente, é possível encontrar diversas configurações familiares, que atingem toda a sociedade e fazem parte de uma construção histórica e social. Cada entidade familiar tem suas peculiaridades e valores, mas, acima de tudo, possuem uma dinâmica que merece ser respeitada, considerando todos os membros como seres humanos e parte fundamental de uma sociedade. Ademais, diante de tantos acontecimentos, o conceito de família parece evoluir no sentido de uma harmonização e busca de igualdade entre os indivíduos, independente do seu sexo ou qualquer outra característica.

Dessa forma, a partir de um estudo histórico, será possível observar que o conceito de família não é imutável e vai se reconfigurando a partir do contexto social no qual está inserido.

### 2.1 Conceito e evolução

A sociedade sempre teve a certeza de que a família é de extrema importância para o desenvolvimento das pessoas, principalmente se pensarmos nos vínculos que existem e proporcionam as mais diversas experiências durante a formação da personalidade de cada ser, sendo caracterizada como o primeiro agente socializador. Os sentimentos de afeto, carinho, amor são alguns que podem permear a relação familiar, contudo, as formas como se apresentam na sociedade passaram por diversas modificações.

Conceituar o termo família parece algo complexo diante dessas modificações, contudo, conforme Gonçalves (2012, p. 15), “*lato sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela

adoção”. Assim, mesmo diante das transformações que vem passando a família e o direito relacionado a ela devido, inclusive, às próprias mudanças ocorridas na sociedade, é possível perceber um elemento comum e que permeia a relação familiar: o afeto. Mas, o processo de construção da família passou por diversas etapas.

De acordo com Matzenbacher (2009) a família mudou e assumiu características mais relacionadas a uma nova era, baseada em um conceito de Entidade familiar protegida pela Constituição e seus princípios. Já Lobo (2011) destaca que as principais mudanças ocorreram, sobretudo, após o advento do Estado Social, ao longo do século XX. Antes disso, no Estado Liberal, a família era conhecida como “Família Patriarcal”, sedimentada pelo poder marital, no qual o homem exercia o poder sobre a mulher; e o pátrio poder, referente ao poder que o pai exercia sobre o filho. Dessa forma, a família estava centrada na figura paterna e cumpria apenas uma função matrimonial, razão pelo qual o período ficou conhecido como “período religioso”. Um tempo conservador, que reconhecia apenas o casamento como forma de constituição familiar. Igualmente, Gonçalves (2012) assevera que a família, nessa fase, era uma instituição jurídica resultante do casamento entre homem e mulher, que ao estabelecerem uma relação, via de regra, possuíam a intenção de ter filhos para transmitir seu nome e patrimônio.

A maior preocupação era com o TER e, por isso, Dill e Calderan (2011) revelam que ter muitos bens era o que tornava o homem sujeito de direito, mais conhecido como “sujeito de patrimônio” para, também, ser “sujeito de família” e ter o poder de único chefe da sociedade conjugal.

No período do Estado Liberal não existia igualdade entre homem e mulher, sendo esta última considerada incapaz e exercendo apenas a função de procriar, podendo, inclusive, ser repudiada por ato unilateral do marido. Ter a prole grande contribuía para o trabalho, afinal, era uma família rural, considerada como um meio produtivo. Dito isto, percebe-se que tinha uma função econômica, religiosa e de procriar, de forma que a importância do afeto nas relações era ignorada. A passagem desse Estado para o Social gerou uma crise, conhecido como período laico, marcado pela industrialização e emancipação feminina. Paulo Lobo enfatiza essa transição quando destaca a perda da função econômica da família:

Por seu turno, a função econômica perdeu o sentido, pois a família — para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos — não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Contribuiu para a perda dessa função a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares (LOBO, 2011, p. 20).

Com a emancipação feminina, o homem deixa de ser o único provedor da casa, acontecendo a descentralização familiar e, além disso, a visão hierarquizada da entidade familiar deixa de existir. O papel destinado à mulher no âmbito doméstico muda e, com isso, a estrutura da família é remodelada, desaparecendo o modelo de família patriarcal e se configurando a família nuclear, dirigida ao casal e sua prole. Desaparece, aqui, a função procracional e começam a aparecer registros significativos de casais sem filhos ou com uma prole bem diminuída, seja por livre escolha ou devido a interesses profissionais.

No período seguinte, denominado de Estado Social, surge a preocupação com o SER, e a função econômica perde espaço diante da necessidade de se preocupar com a pessoa. Época do Estado interventor, que surge para promover a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional de grande valor, que coloca a pessoa como principal fim de proteção. Essa preocupação que surge caracteriza o período como solidário e que revela uma nova concepção de família, sendo apresentada uma nova função: a afetividade. Dito isto, possível dizer que essa nova ideia de família é pautada em três pilares: justiça no sentido de igualdade; liberdade para constituir a família que deseja e; solidariedade, atenção no cuidado uns com os outros. Assim, de unidade de produção, a família passa a ser uma entidade de solidariedade, na qual todos os membros possuem seus valores.

Esta ideia contribui para uma mudança na visão da entidade familiar, não sendo mais aquela formada apenas por laços sanguíneos, mas, acima de tudo, por laços de afeto, que dividem responsabilidades e pactuam de colaboração na comunhão de vida. Segundo Dias (2015) é o que se pode chamar de “família eudemonista”, aquela que busca a felicidade e, por isso, prioriza o afeto entre os integrantes da família, desenvolvendo uma relação muito mais pautada na igualdade e respeito mútuo. Ainda, segundo a autora seria a constitucionalização conduzindo o país do Estado Liberal para o Social:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros (DIAS, 2015, p. 35).

Identifica-se na sociedade a mudança de um período no qual a família é considerada uma unidade de produção para uma família pautada na relação de solidariedade, em que os membros possuem direitos e obrigações mútuas, sendo ligados pelos laços afetivos e que buscam o desenvolvimento do ser como pessoa. Se antes existia um Estado ausente, aparece nessa nova configuração um Estado preocupado com a família a partir das transformações sociais, daí os interesses familiares estarem protegidos constitucionalmente. Ademais, diante da não necessidade de procriação surge relações pautadas na afetividade e o favorecimento constitucional da adoção. Assim, saem de cena os aspectos patrimoniais da entidade familiar e entram em cena os aspectos pessoais que permeiam as relações familiares.

Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, que provocou um câmbio de paradigmas (DIAS, 2015, p. 36).

Era uma mudança que a sociedade já clamava, principalmente devido ao novo contexto social que se apresentava. Matzenbacher (2009) é enfática ao revelar a necessidade de se afastar um conceito ultrapassado de família hierarquizada, institucionalizada e voltada apenas para o patrimônio em virtude das novas relações familiares; dessa vez pautada na dignidade e solidariedade familiar, com a concretização, ainda, da afetividade. Não existe mais um contrato econômico de casamento, mas uma relação que tem como alicerce o sentimento de amor, afeto e carinho.

Apesar de identificar que os períodos mencionados anteriormente (Liberal, Laico e Social) foram responsáveis pelas mudanças, muitas vezes, interpretadas como favoráveis para a entidade familiar, uma reflexão vem à mente, também, quando se pensa nos possíveis transtornos causados por essas

transformações. Sobre o assunto, Venosa (2013) revela, no que diz respeito principalmente ao período da industrialização e emancipação da mulher, que a família sofreu fortes efeitos, afinal, a mulher lança-se para o mercado de trabalho e a convivência familiar passa a ser menos intensa, considerando que todos os membros precisam sair de suas casas para ajudar no sustento e formação familiar.

Como consequência, os pais passam a ter menos tempo livre com sua prole, que passam mais tempo nas instituições de ensino e atividades fora do lar. O pensamento exposto leva a crer que muitas das funções, antes ministradas pelos pais, passam a ser de responsabilidade de terceiros; fato que pode, ao invés de unir, enfraquecer a relação dos membros de uma família, agora distantes a maior parte do dia. Assim, a nova posição social assumida pelos conjugues pode gerar conflitos, desgastes e relações que culminem, inclusive, com um número maior de divórcios e casos de abandono.

Apesar da percepção de um lado mais obscuro em relação às modificações sofridas pela família, é possível observar que mesmo assim, com essas transformações surge, também, uma nova ideia do conceito de família, que passa a abranger, por exemplo, as uniões estáveis e as relações monoparentais, reconhecendo-as como entidades familiares e que merecem a proteção do legislador, apesar de tal proteção ainda acontecer de forma limitada e desigual. Assim, as famílias passam por um processo de valorização na sua formação e a análise jurídica revela um novo viés: a importância de uma afetividade recíproca entre os membros que compõem a família. É a possibilidade de compreendê-la a partir de diversos ângulos. Lobo (2011, p.19) resume bem a mudança de ênfase no conceito de família ao comentar que “na expressão de um conhecido autor do século XIX, “pode-se expressar o contraste de uma maneira mais clara dizendo que a unidade da antiga sociedade era a família como a da sociedade moderna é o indivíduo””.

Dito isto, certo é que a família sofreu mutações e foi evoluindo de forma gradativa, onde em cada época se atribuiu funções variadas à família, influenciando sua estrutura, papel e vínculos existentes, estabelecendo-se a possibilidade de novas formas de convívio, deixando transparecer que a família é uma construção cultural; fatos que ficaram evidentes, principalmente, após o aparecimento do Estado Social.

Devido a toda trajetória percorrida pelas famílias, parece possível convir que, conforme preceitua Gonçalves (2012) a família é uma realidade sociológica e em qualquer aspecto que é considerada, aparece como uma instituição necessária e sagrada. Além disso, por constituir a base do Estado merece toda atenção e proteção, de forma que seja possível a promoção e garantia dos direitos fundamentais e sociais.

## **2.2 A família na legislação**

A partir das fases históricas do país, Lobo (2004) revela que, em relação à família, as Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 possuem características liberais e individualistas, de forma que não prevê qualquer tipo de tutela para as relações familiares.

A família matriarcal, reconhecida unicamente pelo instituto do casamento, presente no período do Estado Liberal tinha suas bases no Código Civil de 1916, que revelava em seu texto a existência de um modelo autoritário de entidade familiar. Existia uma ideia fechada a respeito da formação de família, não se admitindo, inclusive, a dissolução do casamento e o reconhecimento de filhos havidos fora dessa relação. Era uma visão discriminatória que, ainda, ignorava as uniões que não tivessem caráter matrimonial, como por exemplo, o concubinato e a união estável. Carlos Roberto Gonçalves relata como a família era vista de forma rudimentar:

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida (GONÇALVES, 2012, p. 22).

O perfil de família traçado pela legislação de 1916 é de uma família matrimonializada, reconhecida apenas pelo casamento, patriarcal, hierarquizada, heterossexual e com foco no patrimônio e no respeito e obediência que a mulher e os filhos deviam ao homem, responsável por prover a família. Ou seja, existia um modelo de família único e voltado para os interesses patrimoniais.

Em contrapartida, a Constituição de 1934 inaugura a menção à família, que deve receber proteção do Estado, dedicando todo um capítulo a este instituto. Corroborando com a atenção à família vem a Constituição de 1937 que contempla o dever dos pais em relação a educação dos filhos, além de responsabilidade do Estado nos casos de abandono dos filhos.

Através das mudanças sociais, alterações legislativas se tornam necessárias e, segundo Maria Berenice Dias “a mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que devolve a plena capacidade à mulher casada, além de garantir-lhe os bens que eram frutos do seu trabalho” (DIAS, 2015, p. 35). Ademais, os padrões estabelecidos também sofreram influência da Lei de Adoção (Lei nº 3.133/57) e da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), que derruba a visão de que família é uma instituição sacralizada, permitindo a dissolução do casamento. Corroborando, Gonçalves (2012) cita, também, a legislação previdenciária, que reconheceu alguns direitos da concubina, como pode ser observado, inclusive, na súmula 380 do STF: “comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio pelo esforço comum”.

Contudo, o maior tratamento dado ao instituto família aconteceu com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, que alargou o conceito de família, além de abandonar seu modelo autoritário e patriarcal, dando espaço a preceitos como igualdade, colaboração, solidariedade, respeito à dignidade da pessoa humana e, ainda, possibilitando a dissolução do matrimônio. Para Gonçalves (2012), esse redimensionamento afasta da ideia de família o pressuposto único do casamento, deixando de ser essencial a existência de um par e a finalidade de proliferação.

O destaque fica por conta do art. 226 da Constituição Federal que dentre outras coisas, revela: o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, assim como a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes; a igualdade do homem e da mulher em relação aos deveres e obrigações na relação conjugal e responsabilidade com os filhos, além da vedação de tratamento desigual entre filhos havidos fora do casamento, ou por adoção. Estava proclamada a família como base da sociedade, assumindo uma posição em que seus integrantes passam a ser considerados sujeitos de direitos e obrigações, devendo se respeitar a liberdade e a igualdade.

A nova família constitucional prima por um ambiente mais flexível e o instituto da filiação merece destaque por ter sofrido profunda modificação na nova ordem constitucional, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: "... equiparou, de forma absoluta, em todos os direitos e qualificações, os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo qualquer designação discriminatória" (GONÇALVES, 2012, p. 17).

A partir da Constituição não só a família formada pelo casamento deve ser protegida, mas também aquelas formadas pelas uniões estáveis. Ademais, outro aspecto que merece respeito e destaque na Constituição diz respeito à liberdade, encarada por Lobo (2004) sob duas vertentes: a liberdade de escolha, realização e extinção da entidade familiar; e a liberdade que cada membro tem em relação ao outro membro no seio das relações familiares.

As leis que envolvem as relações familiares devem ser interpretadas conforme a Constituição de 1988, de maneira que os princípios constitucionais devem estar presentes em todas as relações, priorizando, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana.

A Constituição, no que respeita às relações estritamente familiares, imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Para o direito atual, o Estado é pessoa jurídica, a sociedade é uma coletividade indeterminada e a família é entidade não personalizada. Os três são grupos integrados por pessoas. No dizer de Paulo Lobo o integrante da família, em virtude dessa específica circunstância, é titular de direitos fundamentais oponíveis a qualquer desses grupos, inclusive à própria família, que como devedores. Não são pessoas determinadas que são devedoras, mas o Estado, a sociedade e a família enquanto tais. Os grupos não são titulares de direitos fundamentais, mas apenas de deveres fundamentais (DIAS, 2015, p. 40).

Acompanhando as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, o código civil de 1916 perde sua função e, então, surge o Código Civil de 2002, que começou a tramitar antes mesmo da Constituição e, por isso, para alguns doutrinadores, já nasceu velho, carente de conteúdos para reger a sociedade atual, fazendo referência, ainda, a questões de cunho apenas patrimonial em relação à família. Para Dill e Calderan (2011) esse fato representou, na verdade, uma grande perda de conquistas de novos direitos e, mais ainda, "os direitos que seriam novos, já haviam sido contemplados pela Constituição Federal, não representando grande avanço e sim, em alguns aspectos, um retrocesso".

Importante ressaltar que sua falta de atualização gerou, inclusive, inúmeras alterações e emendas. Ocorre que, na visão de Paulo Lobo no que diz respeito à referência patrimonial, esta sempre vai existir, mas deve ser feita de forma cuidadosa para não descaracterizar a família.

Evidentemente, as relações de família também têm natureza patrimonial. Sempre terão. Todavia, quando os interesses patrimoniais passam a ser determinantes, desnaturam a função da família, como espaço de realização da dignidade da pessoa humana na convivência e na solidariedade afetiva (LOBO, 2004).

Apesar das críticas, a legislação de 2002, em busca de adaptar-se ao cenário social e à Constituição, não deixou de valorizar aspectos essenciais ao direito de família à luz dos princípios constitucionais, afastando-se da visão individualista dos códigos passados. Não obstante, apesar de prezar pela igualdade entre homem e mulher e, ainda, reconhecer outras uniões como forma de constituição familiar, dispensa um tratamento não igualitário à união estável, principalmente no que diz respeito às regras de sucessões e partilha de bens.

O desenvolvimento da legislação reafirma que família não significa mais casamento, sexo e procriação, mas uma união de pessoas conceituada no afeto. Corroborando com o que estabelece a Constituição Federal, o art. 1.511 do Código Civil prevê que: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Ainda, o art. 1.565 revela que: “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2002). Dito isto, fica ratificado o princípio da igualdade entre os cônjuges, que devem se relacionar através da cooperação, mútua assistência e respeito, sempre buscando o bem-estar da família como um todo, ou seja, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Ademais, o código civil de 2002 disciplina o direito de família prevendo a capacidade para o casamento, os procedimentos necessários, os impedimentos, as causas suspensivas e impeditivas, além de outros tópicos. Foi uma tentativa de harmonizar as leis vigentes, adequando o texto do código à previsão existente na Constituição, de forma que a entidade família recebesse tratamento diferenciado a partir da realidade social e da necessidade de se reconhecer a dignidade da pessoa humana.

Frise-se, assim, que as alterações advindas da Constituição de 1998 e do Código Civil de 2002, ressaltam a função social da família, principalmente no que diz respeito a proclamação da igualdade absoluta entre os cônjuges, na observância dos deveres mútuos numa vida de cooperação e as garantias dos filhos no que concerne à guarda, educação, atenção, cuidado.

Ainda, sobre o tema, no que diz respeito à interpretação do Código Civil à luz constitucional, Tartuce (2006) cita uma simbologia interessante de Ricardo Lorenzetti quando revela que a Constituição Federal, num sistema solar, deve ser vista como o sol; enquanto o Código Civil seria o planeta principal. Como parte integrante desse sistema estão os satélites, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, caracterizados como microssistemas jurídicos que merecem atenção quando o assunto é Família.

### **2.3 A família contemporânea**

Como melhor forma de iniciar o estudo da família contemporânea, oportuno citar as seguintes palavras:

A partir do século XIX a família começou a voltar-se à afeição, deixando de ser uma instituição voltada a manter os bens e a honra. O modelo de família da atualidade, já não é mais a do autoritarismo, nem a que se forma pelo instituto do casamento, mas sim, àquela que se funde pelos laços de afeto (DILL; CALDERAN, 2011).

Destarte, como ponto de partida, tem-se que a família atual tem sua base em princípios constitucionais básicos, capazes de garantir o bem-estar e melhor relacionamento entre as pessoas, podendo se destacar a liberdade, a igualdade, a solidariedade, cooperação mútua e, ainda, a afetividade. Lobo (2004) revela que, sem eles, é impossível compreendê-la, afundando de vez os fundamentos da família patriarcal e surgindo o que o autor chama de “repersonalização das relações civis”, pautada, agora, no interesse e bem-estar da pessoa humana.

Na mesma linha de pensamento, Silvio Venosa revela que “a noção atual de família afasta-se cada vez mais da ideia de poder e coloca em supremacia a vontade de seus membros, igualando-se os direitos familiares” (VENOSA, 2013, p. 18). Apesar disso, o autor alerta para o fato de que, em algumas civilizações, a

noção de poder do chefe de família persiste, inclusive com as mulheres ainda sofrendo restrições.

Contudo, o que se predomina é que a família atual passa a se fundamentar na afetividade, o que explica sua função atual e, enquanto existir relação de afeto e afetividade, haverá uma família unida por laços que enfatizam suas características assumidas na contemporaneidade. Essa nova função inserida no seio da família contemporânea, juntamente com valores de igualdade, liberdade, responsabilidade, cooperação passam a ser incompatíveis com razões puramente patrimoniais e destacam, acima de tudo, a dignidade do ser humano nas relações.

Agora, a família passa a ser fundada através do respeito mútuo, na solidariedade, de forma que todos os membros possam ter seu papel e reconhecimento dentro do ambiente que vivem. “A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista” (LOBO, 2004).

Tudo isso nos leva a pensar, conforme preceitua Tartuce (2006) que o afeto ganha destaque como um dos principais fundamentos das relações familiares e que, nesse momento, o que importa aos seus membros é fazer parte de um ambiente capaz de integrar sentimentos e valores, permitindo que cada um tenha a sensação de realização e felicidade.

Diante do novo cenário, surgem diferentes arranjos e o principal foco das relações são os laços de afetividade e da convivência familiar, que, muitas vezes, possuem mais valor que os laços consanguíneos. Essa afetividade que aparece como ponto chave e definidor das relações familiares, presente nas legislações mais recentes, aproxima a instituição jurídica da social, estreitando os laços do direito com a realidade social.

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou desempenharam papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LOBO, 2011, p. 21).

Na atualidade, não é possível se prender apenas a um determinado modelo de família, mas deve se reconhecer como família todo grupo no qual seus membros se tratam como familiares, numa relação de carinho, afeto e cuidado. Essa visão está diretamente ligada aos princípios constitucionais elencados na

Constituição de 1988 e que enxergam no afeto a base da sua sustentação. “A família contemporânea é caracterizada pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade” (DIIL; CALDERAN, 2011).

Assim, conforme Dias (2015) a família e o casamento adquirem um novo perfil, que prioriza a satisfação dos interesses afetivos e existências dos seus membros enquanto sujeitos dignos de serem tratados com respeito, igualdade e afeto. Tem-se, dessa forma, que é o afeto o responsável pelo desenvolvimento da pessoa, sendo a família uma unidade sócio-afetiva, devendo ser vista sob a ótica da dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade. Corroborando com a ideia, Paulo Lobo revela:

A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo (LOBO, 2011, p. 19).

O desafio está na proteção da pessoa de cada um dos que integram a família, conforme pode se observar o art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). São as leis tentando acompanhar os anseios sociais, na tentativa de se adequar às novas perspectivas da família e da sociedade.

Parece certo que o texto constitucional enfatiza que na família contemporânea o que se valoriza é a concepção eudemonista de família, de forma que o ambiente familiar funcione como um espaço de realização do ser humano. Assim, se antes o casamento era o vínculo identificador de uma família, hoje prepondera o sentimento e vínculo afetivo, capazes de contribuir para o desenvolvimento e realização do ser humano, focando a preocupação mais nos aspectos pessoais.

Dito isto, parece evidente que a afetividade tem destaque na família contemporânea, possuindo valor, inclusive jurídico, na modernidade, funcionando como elemento nuclear no suporte familiar. Dessa forma, a demanda passa a girar em torno de princípios que garantam maior liberdade na constituição da família, afastando a intervenção coercitiva do Estado nas relações familiares. É o interesse da pessoa humana se destacando em relação às relações patrimoniais, acentuando

a valorização do ser, dos direitos humanos fundamentais e do conceito de dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. “A restauração da primazia da pessoa, nas relações de família, na garantia da realização da afetividade, é a condição primeira de adequação do direito à realidade. Essa mudança de rumos é inevitável” (LOBO, 2011, p. 27).

Assim, busca-se compreender a família atual como um espaço de realização, rodeada de afeto, cuidado, carinho e amor, capazes de proporcionar o respeito a dignidade de todos os membros que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida, ficando evidente que a família atual difere das antigas no que concerne a sua finalidade, composição e papel de seus membros.

Valores como amor, cuidado, proteção, dever de cuidar, prestar assistência e ter cooperação e ajuda mútua são características que nos remete ao modelo atual de família. A consolidação de uma relação de confiança que proporcione bem-estar aos membros da família parece ser o ponto de partida para a constituição de um relacionamento e a construção de uma família.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

A partir de uma evolução histórica do conceito de família e os anseios sociais de cada época, surgem princípios que revelam valores éticos e possuem a finalidade de harmonizar o sistema jurídico, de forma que funcionam como obrigações e deveres que devem ser respeitados.

O Direito de família é analisado à luz da Constituição, indicando que a dignidade da pessoa humana deve ser alcançada em todos os níveis das relações. É um cenário que visa proteger sensivelmente a pessoa humana em detrimento dos bens, de forma que cada indivíduo possui seu valor e tem sua parcela de contribuição nas relações vivenciadas.

Esse novo cenário mostra que o mais importante é a proteção do indivíduo, o que é concretizado pelos princípios constitucionais das relações familiares, que aparecem explícita e implicitamente no ordenamento jurídico, carregados de fundamentos éticos e capazes de possibilitar a vida em sociedade. É uma maneira de preservar a coesão familiar e proporcionar um ambiente em que todos possam ter a oportunidade de pleno desenvolvimento.

É através do estudo dos princípios constitucionais das relações familiares que será possível observar a importância da tutela desse instituto pelo ordenamento jurídico, considerando, principalmente, que esta é reconhecida como base da sociedade.

#### **3.1 Princípios gerais**

O ser humano está sempre em busca do seu bem-estar e felicidade, priorizando momentos que tragam uma sensação de paz e harmonia. Esta realização se valorizou e ultrapassou a fase da patrimonialização das relações civis, que passou a ser incompatível com a dignidade da pessoa humana, presente nessa busca incessante de felicidade e adotada pela Constituição Brasileira de 1988, trazendo o ser humano para o centro do direito. Surge um novo modo de ver o direito e, para Paulo Lobo, o maior desafio seria começar a enxergar as pessoas em primeiro plano, englobando toda sua dimensão ontológica, incluindo de forma mais amena o patrimônio, por isso, revela que “a restauração da primazia da pessoa

humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais” (LOBO, 1999, p. 103).

Diante disso, a compreensão e aplicação dos preceitos constitucionais passaram a ser fundamentais no âmbito das relações familiares, de forma que se deve respeitar a liberdade de constituição, planejamento, convivência familiar e dissolução, assim como a igualdade entre cônjuges e entre irmãos. Deste modo, devem-se destacar os princípios que permearam as relações familiares na contemporaneidade.

De acordo com Lobo (1999), inicialmente, é possível destacar três principais princípios constitucionais, considerados gerais, que permeiam por vários ramos do direito, mas, também, que regem as relações familiares: dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade. Vale ressaltar que tais princípios não possuem uma ordem hierárquica, sendo dotados de mesma força normativa e, diante de uma colisão, cabe ao legislador usar a ponderação de valores e o peso do caso concreto nos princípios.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a célula central do Estado Democrático de Direito, enunciado já no artigo primeiro da Constituição Federal e de onde se propagam todos os demais princípios. É oponível a cada membro da família e, no capítulo destinado a este assunto, aparece no art. 226,§7º, que garante o pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas que são merecedoras de respeito e proteção. No que tange à criança, Lobo (1999) revela que tal princípio tem fundamento no art. 227 da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que é dever da família assegurar-lhe dentre outras coisas, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Na mesma direção, o art. 229 preserva a dignidade dos idosos quando revela que os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Tudo isso, conforme Dias (2015) está associado a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social, capazes de tornar o mundo um lugar melhor de se conviver e de se garantir o mínimo existencial para cada ser humano. Na família, seria favorecer o pleno desenvolvimento de cada membro, pensando sempre na sua realização.

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de

constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos (DIAS, 2015, p. 45).

Independente da sua origem, todos os membros de uma família merecem ter sua dignidade respeitada, de modo que seja possível o desenvolvimento pessoal e social de cada ser. “Dessa forma, os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente o equilíbrio, em clima de felicidade, amor e compreensão” (LOBO, 2011, p. 63).

É um princípio de suma importância que, devido à ênfase dada ao respeito e à consideração, parece tornar-se responsável pela despatrimonialização da família. Na verdade, a ideia parece revelar que a pessoa humana passa a ser o patrimônio a ser protegido. Ademais, segundo Tartuce (2014) toda essa proteção humana caracteriza este princípio como sendo um superprincípio ou macroprincípio, não existindo outro ramo do direito em que a pessoa humana tenha maior influência e destaque. O autor ainda complementa a questão da dignidade da pessoa humana usando exemplos da incidência desse princípio na resolução de conflitos familiares, como por exemplo, nos casos de abandono, quando o culpado pode ser condenado a pagar indenização em virtude do abandono afetivo, devido à clara lesão à dignidade humana.

O princípio da liberdade, também conhecido como princípio da não intervenção, está relacionado à liberdade de escolha sem qualquer imposição coercitiva ou restrição, seja na constituição da família, seu planejamento ou até dissolução diante das incompatibilidades conjugais, assim como na aquisição do patrimônio, na forma como vai criar os filhos, nas escolhas culturais e religiosas. Nesse sentido, a intenção é evitar qualquer forma de discriminação e a não interferência nessas escolhas garante o respeito à dignidade da pessoa humana, o que demonstra como os princípios caminham juntos, na mesma direção. Materializando o que foi dito, dispõe o art. 1.513 do Código Civil que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Maria Berenice Dias revela que a liberdade está cada vez mais marcando as relações familiares ao destacar a possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (DIAS, 2015, p. 46). Para Lobo (2011) esse princípio representou a substituição do autoritarismo da família tradicional por um modelo que

exerce de forma evidente a democracia familiar, afinal, o planejamento familiar passa a ser livre, consoante art. 1.565, §2º do Código civil, cabendo ao Estado apenas assegurar os recursos necessários para a oferta educacional e execução desse direito. Assim, segundo Tartuce (2014), esse princípio deve garantir que cada um tenha liberdade para dirigir-se a partir de suas escolhas, respeitando, claro, os valores e direitos do outro.

O princípio da igualdade pode ser pensado no aspecto material e formal, e revela a paridade de direitos entre os cônjuges, os companheiros, os filhos e entre as entidades familiares, de forma que a melhor opção é o regime democrático de colaboração, no qual todos tenham espaço para opinar. Assim, através da isonomia, marido e mulher são considerados iguais em relação ao exercício do poder familiar, e os filhos não podem receber tratamento diferenciado, independente de serem havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, de forma que todos devem receber proteção da lei.

É uma igualdade que deve estar presente em toda vida conjugal, distribuída de acordo com a dinâmica de cada família e em proveito de todos, encerrando de vez um ciclo de discriminações e desigualdades de direitos, como revela Tartuce (2014), por exemplo, a vedação do uso das palavras *filho adulterino* ou *filho incestuoso*, que possui uma grande carga discriminatória. Deste modo, qualquer forma de distinção jurídica deve ser evitada.

Atendendo à ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautada pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567) (DIAS, 2015, p. 47).

Destarte, diante da igualdade todos os membros são responsáveis pela formação e desenvolvimento da família, de forma que possam contribuir para uma convivência harmônica e saudável, onde todos se sintam valorizados. Todos possuem igualdade nos direitos e deveres e, assim, a busca do equilíbrio se destaca nesse princípio.

Não é à toa que Lobo (2011) enfatiza que a Constituição Federal, no *caput* do seu art. 226 protege e tutela qualquer espécie ou tipo de família, fato que não aconteceu com as Constituições anteriores em relação, por exemplo, a

exclusividade do casamento. Ademais, para Tartuce (2014) a consagração deste princípio revela uma despatriarcalização do Direito de Família, que exclui o poder exclusivo da figura paterna, existindo, inclusive, a substituição da expressão *pátrio poder* por *poder familiar*.

Ainda sobre essa questão, menciona Lobo (2011) que essa igualdade tão buscada nas relações familiares não pode apagar ou até mesmo desconsiderar as diferenças naturais ou culturais existentes entre as pessoas e entidades; isso porque todos nós somos diferentes, mas o que não pode existir de diferente ou desigual é o tratamento jurídico, que deve sempre observar os direitos e a dignidade de cada membro de uma família. Como exemplo, descreve:

Há situações em que os pais podem adotar medidas diferentes na educação de cada um dos filhos, ou mesmo um dos filhos. Por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente. Outras vezes, um dos filhos apresenta necessidades especiais a demandar medidas especiais. Nessas situações, em que são tratados desigualmente os desiguais, os pais não podem ser acusados de discriminação (LOBO, 2011, p. 67).

Maria Helena Diniz, também tratando sobre a questão da igualdade cita o exemplo do Código Civil que “dá a ambos os consortes um “poder de decisão”, por exemplo, no que se refere ao domicílio, que será fixado pelo casal e não mais unilateralmente pelo marido – art. 1.569” (DINIZ, 2010, p. 21). Com todos esses posicionamentos, nos parece que a principal intenção do legislador é evitar que aconteça o cerceamento e distinção dos direitos. Inclusive, comparando as legislações de 1916 e 2002, possível observar uma grande modificação que consagra esse princípio: a alteração do termo homem, usado no art. 2º do Código de 1916, para a expressão pessoa, usada no código vigente no art.1º; fato que enfatiza que não pode existir, até mesmo, discriminação terminológica.

Revelados os principais princípios constitucionais que regem as relações familiares, vale destacar os ensinamentos do autor Paulo Lobo no que diz respeito ao caráter absoluto: “os princípios, constitucionais ou gerais, não é de aplicabilidade absoluta, ou seja, admitem limitações que não violem seu núcleo essencial” (LOBO, 2011, p. 67). Tal fato pode ser observado, por exemplo, nos casos dos filhos adotivos, que possuem os mesmos direitos dos filhos havidos da relação de

casamento, no entanto, ao contrário dos demais, não podem se casar com parentes consanguíneos de cuja família foi oriundo.

Assim acontece, também, como os maiores de 70 anos que não podem escolher o regime matrimonial de bens, conforme art. 1641, inciso I do código civil. Dito isto, é possível observar que determinadas regras impõem limites, por exemplo, no tratamento igualitário na sua forma plena e na autonomia e liberdade das pessoas, devendo se observar os pormenores de cada situação.

Ademais, vale mencionar que, a partir da Constituição Federal, as estruturas familiares passaram por transformações e adquiriram novos contornos, de forma que é possível citar, ainda, outro princípio: pluralismo das entidades familiares, considerando os novos arranjos familiares existentes. A ideia de o casamento ser a única forma de constituir família foi abandonada, surgindo, por exemplo, as uniões homoafetivas, as famílias monoparentais, pluriparentais.

Outro princípio constitucional a ser observado no âmbito familiar é o da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, que devem receber proteção integral, assistência durante a formação e amparo na velhice. Assim como a criança não pode ser maltratada, o idoso não deve sofrer discriminação pela idade, devendo a família contribuir para sua participação na comunidade, valorizando sua dignidade e bem-estar. O superior interesse da criança e do adolescente está consagrado no art. 227, *caput* da Constituição Federal, assim como no art. 229, que também cita a necessidade de cuidado ao idoso, enfatizada pelo Estatuto do Idoso que prevê que a família, comunidade, sociedade e Poder Público devem oferecer atenção especial aos maiores de 60 anos, eliminando qualquer tipo de negligência e crueldade.

Como desdobramento deste princípio, possível citar o princípio da convivência familiar, já que para receber certa assistência é preciso compor um grupo e ter a referência de um ambiente comum de convivência. “É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças” (LOBO, 2011, p. 75). Assim, é sempre importante manter relações e contato direto com os membros do grupo familiar para o saudável e adequado desenvolvimento humano. Não importa se os laços que unem uma família são biológicos ou socioafetivos, mas que seja recheado de carinho e convivência familiar.

## 3.2 Princípios específicos

Em contrapartida aos princípios gerais, existem aqueles que são específicos das relações familiares, que funcionam como uma extensão e contribuem para a compreensão e decisões que envolvam questões familiares, despontando os princípios da solidariedade e da afetividade. Apesar de serem princípios que não estão explícitos na norma constitucional, de acordo com Dias (2015), possuem uma importância ímpar, capaz de possibilitar a vida em sociedade e, por isso, merecem reconhecimento, não existindo qualquer hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos e os implícitos.

Vale dizer, ainda, que o rol de princípios não é taxativo, de forma que inúmeros são os elencados a depender do doutrinador. Diante do fato, serão mencionados de maneira mais detalhada apenas aqueles que estão diretamente relacionados com o assunto do presente estudo, sem esgotar seu elenco. Lembrando que, muitas vezes, um princípio tem relação direta com outro; o que os torna um conjunto que deve ser observado em sua totalidade, prevalecendo um ou outro a depender da situação vivenciada.

### 3.2.1 Solidariedade

Princípio com origem nos vínculos afetivos que trata do cuidado e preocupação que cada um deve ter com o outro, de forma que possam caminhar numa única direção na construção da família. Sua regra matriz, conforme Lobo (2011) encontra amparo na República Federativa do Brasil, com previsão no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê como um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, caracterizando, assim, conforme preceitua Tartuce (2014), a solidariedade social, principalmente quando o Estado tem o dever de coibir qualquer ato que resulte violência no âmbito das relações. Como essa solidariedade deve estar presente em todos os relacionamentos, tudo leva a crer que este repercute diretamente nas relações familiares.

A importância da solidariedade social é tamanha que o princípio constituiu a temática principal do *VI Congresso Brasileiro do IBDFAM*, realizado em Belo Horizonte em novembro de 2007. Deve-se entender por solidariedade o ato

humanitário de *responder* pelo outro, de *preocupar-se* e de *cuidar* de outra pessoa (TARTUCE, 2014, p. 58).

Transportando para o âmbito familiar, diz respeito, assim, a ser solidário, recíproco e ajudar o desenvolvimento da vida conjugal através de deveres recíprocos. “Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário (CF 230)” (DIAS, 2015, p.49). Corroborando com a ideia, possível citar que a lei civil prevê a solidariedade familiar no momento que faz alusão ao casamento como uma união que estabelece plena comunhão de vidas, além da possibilidade de pagamento de alimentos no caso de sua necessidade. Isto posto, parece possível dizer que a solidariedade não é apenas patrimonial, mas afetiva e psicológica, englobando todas as situações vivenciadas no decorrer da vida em família e fora dela.

Deste modo, enquanto os filhos não atingem uma maturidade e independência psicológica, possuem o direito de serem educados e assistidos pelos pais. Seguindo na linha da solidariedade, quando atingem a independência, de acordo com Coelho (2012) permanecem na relação, uma vez que é dever cuidar dos pais na velhice. Seria uma forma de superar o individualismo e se render a um modo de pensar e viver a sociedade a partir dos interesses sociais, com atitudes solidárias capazes de proporcionar bem-estar a maioria dos seres humanos. É uma solidariedade recíproca, principalmente no que diz respeito à assistência moral e material.

No código civil o princípio da solidariedade se afirma no momento que estabelece que a comunhão de vida, instituída pela família, deve ser baseada na cooperação e colaboração entre seus membros, brotando um sentimento de solidariedade e mútua assistência.

### 3.2.2 Afetividade

Atualmente, mediante os diversos arranjos familiares, a afetividade parece ser a característica que serve de base para a família, uma vez que foi considerada a base da sociedade na Constituição Brasileira de 1988. Não é à toa que na família atual desaparece a função política, econômica e religiosa, abrindo espaço para a função de união de pessoas por desejo e laços socioafetivos constituídos em

comunhão de vida, no qual, segundo Dias (2015), pode se verificar o compartilhamento de afetos.

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família (DIAS, 2015, p. 52).

Nesse sentido, para muitos doutrinadores o afeto aparece como principal fundamento das relações familiares, de forma que todos nós temos direito a ser amado e bem tratado, existindo uma ligação direta do direito ao afeto com o direito fundamental à felicidade, em que as relações proporcionem momentos descontraídos que contribuíam para a sensação de realização pessoal de cada membro da família. Assim, justo mencionar que a busca da felicidade inclui os vínculos afetivos de amor e respeito entre as pessoas (COIMBRA, 2013).

Colabora para esse entendimento o mencionado pela doutrinadora Maria Berenice Dias sobre o princípio jurídico da afetividade desapontar como base para a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais (DIAS, 2015, p. 52).

Assim, é possível observar a elevação do afeto a valor jurídico, considerando que os aspectos pessoais prevalecem sobre os patrimoniais e, ainda, que existem relações pautadas apenas na relação de carinho e afeto, como é o caso da pessoa que por afinidade escolhe adotar um filho, levando à conclusão de que o afeto não deriva da relação sanguínea, mas da convivência familiar. A própria Lei nº12. 010/2009, que dispõe sobre adoção, revela que a afetividade é fundamental para o julgador decidir o feito. “Com a paternidade ou maternidade socioafetiva, quem cuida de uma criança como seu filho, passa a ser pai ou mãe dela, para o direito” (COELHO, 2012, p. 21).

Tartuce (2014) faz uma menção interessante a questão do afeto que, apesar de não estar explícito na Carta Magna, tem relação direta com o preceito fundamental da Constituição: a dignidade da pessoa humana, que deve valorizar e respeitar a pessoa enquanto ser humano. Diante de todas as transformações pelas quais a família passou, parece ser uma nova forma de pensar a família dentro de seus diversos arranjos.

À luz de tal princípio a família cresce, os laços são estreitados e o objetivo de realizar os interesses afetivos e existenciais dos membros ganha destaque. A evolução da família ultrapassa o fato natural de consanguinidade e alcança o patamar de fato cultural por afinidade.

Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (DIAS, 2015, p. 53).

As entidades familiares passam por transformações e novos modelos surgem dessa vez com ênfase nos desejos. E, segundo Dias (2015), foi essa questão que levou o direito das famílias a atribuir valor jurídico ao afeto. É a ênfase na existência de troca, de dar e receber amor que coloca a família numa relação íntima de afeto. Pensando nisso, Coimbra (2013) revela que, diante de uma lide judicial envolvendo a questão família, o magistrado deve priorizar o princípio constitucional da afetividade, tendo como norteador para resolução os laços de amor e respeito dos seus partícipes, resguardando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e garantindo que a justiça surta os efeitos almejados.

Em reforço, Tartuce (2014) ressalta o julgado da Ministra Nancy Andri ghi que revela o princípio da afetividade como uma quebra de paradigmas, trazendo a valorização do afeto e a livre manifestação das pessoas em se relacionarem umas com as outras. “A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo...” (ANDRIGHI, 2010, *apud* TARTUCE, 2014, p. 89).

Importante ressaltar que o fato de prevalecer o envolvimento afetivo e os laços de amor deixa a sociedade diante de novos modelos familiares, como por exemplo, a família socioafetiva e a família eudemonista, em que a convivência gera segurança e torna o indivíduo pronto para se desenvolver de forma plena, carregando consigo o sentimento de realização; fato que contribui para enriquecer as relações pautadas no amor e no respeito.

Outro ponto capaz de identificar, ainda, a afetividade como condição jurídica, conforme Guedes (2013) é o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, uma vez que faz menção que a família se constitui por indivíduos que compartilham laços de afinidade e permanecem juntos através de

uma vontade expressa, rodeada por objetivos comuns e que valorizam os laços afetivos, devendo se coibir qualquer violência contra a mulher que se encontra inserida no seio desse tipo de relação. Acrescenta a isso, a Lei nº 11.698/2008 que regulamenta a guarda compartilhada e orienta para a importância de observar o afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar na hora de proferir sentença a respeito do guardião da criança.

Assim, cabível que as decisões judiciais valorizem a aplicação dos princípios constitucionais da afetividade e dignidade da pessoa humana, na intenção de proteger, também, direitos fundamentais e garantir a aplicação de uma justiça social, assim como a proteção da entidade familiar pelo Estado, conforme expressa disposição do *caput* do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Tal proteção tem toda fundamentação na aplicabilidade do princípio da afetividade no âmbito familiar, resguardando as relações e os membros que estão inseridos nesse contexto.

De acordo com Coimbra (2013), abrangendo essa afetividade está a proteção do interesse do menor, a qual está rodeada de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, que deve ser exercida de forma solidária e responsável. Não obstante, cabe ressaltar a inversão de valores nesse aspecto, uma vez que o dever de cuidar, na velhice, se transforma em responsabilidade dos filhos em relação aos pais. Tal fato, para Guedes (2013) leva a identificar a afetividade como um direito, uma vez que nas relações o compromisso de guarda, atenção, cuidado, educação devem sempre se fazer presentes.

E, parece certo que se essa relação crescer de forma saudável, baseada no afeto, carinho e amor, a probabilidade dessa assistência não falhar é maior, gerando, assim, comprometimento mútuo, de forma que o amor dos pais pelos filhos e dos filhos pelos pais pode contribuir para a sensação de satisfação e felicidade. As emoções que unem essas gerações são fundamentais para o desenvolvimento de uma relação sólida, capaz de garantir o desenvolvimento emocional dos filhos e dos pais, neste último caso, na velhice, sempre permeado pelo dever de assistência, caracterizado como desdobramento do princípio da afetividade.

Diante disso, o que se identifica na família hoje e que a coloca sob jurisdição da justiça é a presença de um vínculo afetivo e da valorização da dignidade da pessoa humana. Concernente ao tema, salutar é a colocação de Marta Coimbra:

Portanto, é visível que o intuito do nosso ordenamento jurídico é buscar proteger e resguardar, e quando necessário devolver as relações familiares o sentimento de segurança e felicidade as partes envolvidas, concedendo aos membros dessa família direito ao convívio aos laços afetivos de amor e respeito (COIMBRA, 2013).

Logo, é evidente que o ordenamento jurídico não avalie só as relações pautadas em laços biológicos e/ou sanguíneos no momento de conceder direito aos indivíduos, mas preze pelos princípios constitucionais ora mencionados, resguardando, acima de tudo, os laços afetivos construídos numa convivência diária de carinho, amor, respeito e confiança.

Ressalta-se que, nesse contexto, os princípios constitucionais são o alicerce do ordenamento jurídico e, valorizando cada vez mais os vínculos afetivos gerados pela convivência familiar, deve-se respeitar a igualdade, liberdade, solidariedade, responsabilidade de cada membro na intenção de proteger de forma mais completa os direitos inerentes a cada ser enquanto pessoa que merece ser valorizada. “É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares” (LOBO, 2011, p. 72).

Daí se nota a importância do princípio da afetividade que, de acordo com Coimbra (2013), pode ser visto como bússola das relações familiares, capaz de unir e modificar o ser humano na sua completude. Assim, usar a afetividade como respaldo para solucionar as lides que envolvem a questão família acontece, principalmente, porque se busca a melhor decisão para garantir o bom desenvolvimento do ser humano e sua dignidade. E tudo isso é viabilizado pelo afeto, que gera sentimento de segurança, respeito, solidariedade, contribuindo para uma convivência afável e a sensação de bem estar. Observa-se que, na verdade, o que se procura fazer é valorizar as novas concepções de entidades familiares que surgem no mundo contemporâneo, que possuem, acima de tudo, valor próprio.

Conveniente se faz mencionar o posicionamento de Fabio Ulhoa Coelho de que “a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente sadios, com autoestima e identidade” (COELHO, 2012, p. 18). Quando a família não cumpre esse papel da afetividade, os membros tendem a se sentirem inseguros e até infelizes.

Diante do exposto, evidente está que a cada dia o vínculo familiar pode ser interpretado como um vínculo afetivo oriundo da convivência e que ultrapassa a questão de um vínculo puramente biológico, desconstituindo, definitivamente, a ideia

de grupo familiar enquanto um ambiente extremamente organizado e hierarquizado, afinal, o que prevalece, de verdade, é a afeição mútua, capaz de contribuir para uma comunhão de vida plena e rodeada de momentos que somam de forma positiva para o desenvolvimento das pessoas enquanto dignas de reconhecimento e respeito.

#### **4 A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS: ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Conviver em família significa estar inserido numa relação, numa vivência, num espaço afetivo o mais harmonioso possível, vinculando todos os integrantes a partir da valoração da dignidade, do respeito mútuo, do afeto, da solidariedade e da convivência familiar. Assim, o que todos almejam é ter uma família que propicie um ambiente adequado ao pleno desenvolvimento de cada um, contudo, nem sempre essa oportunidade acontece e muitos casos de abandono são registrados, sendo que a cada dia, como o aumento de expectativa de vida, aumentam os casos de abandono de idosos, conhecido, também, como abandono afetivo inverso ou às avessas. O que mudou ou o que aconteceu com a família para que isso esteja ocorrendo?

A desigualdade social que reina no país e suas consequências, como por exemplo, a violência são fatores que desembocam no âmbito familiar, acarretando, muitas vezes, desamparo e distanciamento afetivo que, por sua vez, resulta nos casos de maus tratos e abandono. São diversas situações que afloram, e outras que são ocultadas pelos membros da família, mas que costumam vir à tona quando o quadro já se encontra numa situação que precisa de intervenção judicial.

Ademais, muitos dos acontecimentos que contribuíram para a passagem do Estado Liberal para o Estado Social intensificaram a questão do abandono, como mostra a Organização Pan-Americana de Saúde:

O rápido envelhecimento nos países em desenvolvimento é acompanhado por mudanças dramáticas nas estruturas e nos papéis das famílias, assim como nos padrões de trabalho e na migração. A urbanização, a migração de jovens para as cidades à procura de trabalho, famílias menores, e mais mulheres tornando-se força de trabalho formal significam que menos pessoas estão disponíveis para cuidar de pessoas mais velhas quando necessário (BRASIL, 2005, p. 13).

Assim, o cenário atual nos leva a crer que, na grande maioria, o abandono sofrido pelo idoso acontece no próprio ambiente familiar, onde as pessoas se eximem dos cuidados, deixando-os esquecidos ou abandonando-os em casas de convivência, mais conhecidas como asilos, expondo uma infração severa em relação aos direitos humanos do idoso. Segundo Toaldo; Machado (2012) esses casos se explicam pelo aumento de expectativa do tempo de vida das pessoas, mas, acima

de tudo, pelo fato da sociedade não estar preparada para acolher de forma digna essas pessoas mais idosas.

Dito isto, apesar do envelhecimento fazer parte do ciclo natural da vida, a forma de encarar essa etapa não acontece de maneira espontânea e natural. Contudo, os casos de abandono não podem ser negligenciados, principalmente porque, considerando a posição de vulnerabilidade dos idosos, estes possuem um amparo legal que deve ser respeitado e aplicado diante de uma situação de descaso, responsabilizando aqueles que contribuíram para a violação da dignidade da pessoa humana. Ademais, vale dizer que “a partir do momento que se compreende a afetividade como direito, abre-se margem para a responsabilização civil daquele que descumpra sua obrigação, causando dano a outrem” (GUEDES, 2013, p. 13). Assim, quando a pessoa passa a ser privada de uma convivência familiar e comunitária, ocasionando o abandono, justo que se pense na ideia de responsabilização enquanto consequência jurídica.

#### **4.1 O idoso perante o ordenamento jurídico**

Até 2025, segundo a OMS, o Brasil atingirá o sexto lugar no ranking dos países com a maior população de idosos, que a cada dia enfrentam desafios para a manutenção da saúde e qualidade de vida (BRASIL, 2005). Tal fato parece revelar a importância da proteção a essa população, de forma que o amparo legal ao idoso volta-se para sua condição de vulnerabilidade, na intenção de garantir melhor qualidade de vida na velhice, além de protegê-lo de situações de violência doméstica e familiar.

O idoso, segundo a Organização Mundial de Saúde, é aquele que, nos países em desenvolvimento se encontram com 60 anos ou mais; enquanto que nos países desenvolvidos essa idade aumenta para 65 anos. Contudo, essa definição, no Brasil, segundo o Estatuto do Idoso, leva em consideração aqueles acima de 60 anos, conforme seu art. 1º: “é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

Toda assistência que o idoso deve receber está amparada pelos princípios constitucionais e, ainda, nos institutos da Lei Orgânica de Assistência

Social (Lei nº 8.742/93), Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e o Código Civil (Lei nº 10.406/02). Todos esses dispositivos possuem condutas de proteção, as quais os filhos, a sociedade e o Estado ficam obrigados.

A constituição Federal de 1988 revela o cuidado com o idoso enquanto dever dos filhos, baseado no princípio da solidariedade. Fica demonstrado no art.229 quando revela que assim como os pais devem cuidar dos filhos menores, estes, quando maiores, recebem a incumbência de cuidar e amparar os pais na velhice. Assim, o idoso deve ser objeto de atenção e cuidado, principalmente quando pensamos que na juventude contribuíram na formação e desenvolvimento do núcleo familiar.

Contudo, essa atenção não deve ser praticada apenas pela família, mas por toda sociedade e Estado, conforme previsão do art. 230 da Carta Magna, que devem, além de assegurar sua participação na comunidade, buscar estratégias que facilitem a qualidade de vida na velhice, garantindo, assim, o bem-estar e a dignidade da pessoa humana. Assim, de acordo com Toaldo; Machado (2012), através de um dever recíproco e considerando, principalmente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o idoso deve ter garantida a assistência tanto na área econômica, como psíquica e afetiva. Tamanha é a importância dessa assistência, que o art. 203, inciso V *in verbis*, revela:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1998).

Assim, parecem evidentes as implicações que causam a idade mais avançada tanto no âmbito social, como econômico, de forma que a qualidade de vida deve ser prioridade no tratamento dessas pessoas.

A Lei Orgânica de Assistência social (Lei nº 8.742/93), estabelecida em 1993, fala sobre o Benefício de Prestação Continuada que deve ser garantido aos maiores de 65 com dificuldades de subsistência própria, ratificando o que prevê o dispositivo constitucional mencionado anteriormente. Tal garantia pretende ajudar a participação do idoso na sociedade, colaborando na convivência e tratamento

igualitário. Com isso, a Lei pretende assegurar os direitos dos idosos e sua participação ativa na sociedade; o que possibilita uma vida de mais qualidade e autonomia, conforme preceituam os artigos primeiro e segundo da Lei.

Posteriormente, numa linha cronológica, surge a Política Nacional do Idoso (lei nº 8.842/94), que em 1994 teve a finalidade de reiterar a necessidade de proteção das pessoas maiores de 60 anos no intuito de garantir os direitos sociais e a integração na sociedade. Para tanto, ressaltou a observância dos princípios que respeitassem, acima de tudo, a dignidade, bem-estar e direito à vida, coibindo qualquer discriminação em relação à pessoa idosa. Ademais, a partir do art. 4º, criou diretrizes que fossem capazes de proporcionar ao idoso a integração com diversas gerações e, ainda, a prioridade de atenção e carinho a ser realizado pelas famílias em detrimento do atendimento asilar. Tais diretrizes somaram-se ao Decreto nº 7.037/09, que instituiu um Programa Nacional de Direitos Humanos que, em síntese, abarca ações que previnem situações de risco aos idosos e, ao mesmo tempo, valorizam a socialização e o convívio de forma ativa e saudável, preparando pessoas para lidar com a demanda através de uma política humanizada.

Em 2002, o Código Civil trata dos direitos de natureza alimentar, dever recíproco entre pais e filhos, que pode ser estendido a parentes de grau mais próximo, desde que seja assegurada uma forma de viver digna, que atenda às necessidades de subsistência.

Cumprido ressaltar, por fim, a promulgação da Lei nº 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso que, além de confirmar todos os direitos já existentes nas legislações vigentes, tratou de garantir a efetivação desses de forma integral, com foco e absoluta prioridade aos direitos elencados no art. 3º:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Ademais, o parágrafo único do art. 3º revela que o atendimento deve ser prioritário, seja na formulação de políticas públicas, seja na escolha do ambiente de permanência da pessoa idosa, que deve estar inserida no núcleo familiar, preferencialmente.

Já em relação ao amparo físico e moral, fica vedado qualquer ato de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão podendo ocorrer a responsabilização das pessoas que ignorarem e cercearem esses direitos dos idosos, conforme previsão dos artigos 4º ao 7º do Estatuto do Idoso. Preceitua Toaldo; Machado (2012) que esses artigos visam coibir exatamente os comportamentos sem educação das pessoas que não demonstram paciência de lidar com pessoas idosas, por exemplo, nas filas dos bancos, supermercados, no trânsito, colocando, muitas vezes, a pessoa idosa numa situação desumana e constrangedora. Vale ressaltar que a Lei prevê que todos os casos de maus tratos percebidos devem ser comunicados às autoridades competentes, preparadas para agir imediatamente na repressão dessas situações.

Ainda, o Estatuto, no intuito de incentivar a participação do idoso na sociedade, garantiu descontos em atividades de cultura e lazer, além dos meios de transportes, devendo, também, o Poder Público promover programas adequados aos maiores de 60 anos preservando suas memórias e que os integre, ao mesmo tempo, à vida moderna.

A profissionalização e o trabalho deve respeitar as condições físicas, intelectuais e psíquicas do idoso, sendo proibido a discriminação em relação a idade para admissão nos empregos, ao menos que a exigência esteja de acordo com as atividades desempenhadas.

Toda a assistência deve estar em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, da Política Nacional do Idoso e dos dispositivos constitucionais, o que nos leva a perceber que as legislações funcionam conjuntamente, numa relação de suporte recíproco, com o objetivo único de fornecer medidas de proteção e garantir um envelhecimento digno.

Dessa forma, a partir da análise dos dispositivos legais, observa-se que a tutela dos interesses dos maiores de 60 anos é de extrema importância e merece atenção especial. Parece evidente que os filhos e toda família tem papel fundamental e deve contribuir para a preservação da qualidade de vida na velhice, garantindo, por exemplo, um ambiente propício para o desenvolvimento saudável. Tudo isso fica evidenciado nas sábias palavras de Karam (2014, p.3), quando diz que “a família tem por obrigação garantir um ambiente propício a um envelhecimento tranquilo e sereno, proporcionando um envelhecimento saudável e participativo e isento de exclusões, quer seja familiar, quer seja na comunidade”.

Assim, na tentativa de incluir, ou melhor, não excluir o idoso da convivência social, surgem as legislações com medidas de proteção, que visam garantir seus direitos de cidadãos e tornar efetivo o respeito ao idoso a partir das suas necessidades e fragilidades. Em todas as circunstâncias da vida, fundamental que os filhos e demais membros da família funcionem como referência na atenção e apoio do bem-estar do idoso.

#### **4.2 A violação do dever de cuidar e o abandono afetivo inverso**

O idoso, após o aumento de expectativa de vida, passou a ser tema de várias discussões, principalmente considerando que em alguns anos a população idosa será bastante representativa. Dentre àquelas que merecem destaque está a questão do abandono.

Assim como aqueles que ainda não possuem total dependência para os atos da vida, o idoso necessita de maior atenção e cuidado. Quando os dispositivos legais que visam proteger a pessoa maior de 60 anos forem violados, é necessária uma atuação mais intensa do Poder Público, visto que, muitas vezes, são nessas situações que ficam configurados os casos de abandono.

Como mencionado anteriormente, segundo previsão constitucional, os filhos possuem o dever de cuidar e amparar os pais na velhice, de forma que o dever de cuidado, quando ignorado, gera uma conduta lesiva ao idoso que, ao se sentir abandonado, pode ter o processo de envelhecimento acelerado, apresentando um quadro de sofrimento, com o aparecimento de diversas doenças.

A ministra Fátima Nancy Andrichi, da 3ª Turma do STJ, em julgado de 2012 revela que “amar é faculdade, mas cuidar é dever”. E, dessa forma, reconhece que a ausência de cuidado pode ser configurada como abandono que gera danos e é passível de responsabilização. Continuando sobre o tema, adentrando especificamente no conceito do abandono afetivo inverso, o Desembargador Jonas Figueirêdo Alves (PE) revela que este é “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos” (IBDFAM, 2013). Assim, parece certo que existe o dever de cuidar, mas quando se tem afeto envolvido, esse dever não precisa de regulamentação. Por outro lado,

quando esse dever afetivo é desrespeitado, os idosos sofrem, muitas vezes, por abandono.

Segundo Silva (2015), a utilização do termo inverso está relacionado ao binômio da relação entre pais e filhos, uma vez que existe uma reciprocidade no dever de cuidado existente nessa relação, caracterizado pelo princípio da solidariedade. Ainda, para a autora, os casos mais comuns de abandono acontecem em casas de saúde ou asilos, quando os parentes não cumprem com a tarefa de assistência através da falta de visitas, fato que deixa o idoso desamparado e entregue aos cuidados de terceiros, algumas vezes, de forma precária. O discurso mais comum revela que os filhos deixam os pais em casas de convivência para que possam receber mais assistência durante o dia e que aparecerão com frequência para visitas, contudo, estas passam a ser escassas, até tornarem-se inexistentes, rompendo definitivamente os vínculos da relação de família. “Ao serem abandonados, esses idosos são privados do convívio familiar, de carinho, de afeto e são obrigados a começar uma nova etapa de vida, com pessoas que nunca viram, cortando suas raízes definitivamente” (KARAM, 2014, p. 1).

Ademais, existem, ainda, os abandonos no próprio ambiente familiar, quando a família se ocupa de suas atividades e não separa um tempo para cuidar e dar assistência aos mais velhos, causando um déficit afetivo, traduzido em sentimento de solidão, dor e tristeza nos idosos. Assim, mesmo convivendo no ambiente familiar com os membros da família, sentem-se isolados, desrespeitados e privados de uma participação ativa na vida.

Importante lembrar que, segundo Karam (2014), esse abandono, caracterizado como falta de amor, carinho, cuidado e afeto, pode ser configurado tanto na esfera material como na imaterial. Os dispositivos legais garantem que os pais, caso não tenham recursos suficientes para sua subsistência, devem receber apoio material dos filhos. Ademais, apesar de o afeto ser algo que não pode ser imposto, o cuidado, baseado no princípio da afetividade, é um direito dos sujeitos de uma relação familiar, de forma que a obrigação não está em amar, mas em cuidar, prestar auxílio, proporcionar a convivência familiar e o amparo. Dito isto, a ausência de assistência financeira, assim como a falta de uma convivência mútua e apoio físico e moral podem estar inseridos num cenário de abandono afetivo inverso. Silva (2015) ressalta que “como resultado do abandono material a consequência é

também o abandono moral e afetivo, pois aquele que se encontra numa situação de miserabilidade está afetivamente esquecido e abandonado pelos familiares”.

Sobre o tema, salutar mencionar uma antiga história popular japonesa, que demonstra um pouco da falta de cuidado que existe com os maiores de 60 anos, principalmente no que diz respeito à sua desvalorização e falta de preparo das pessoas para melhor acolhê-los:

Um homem tinha sua mãe, muito velha, doente e enfraquecida, então, certo dia, colocou-a em uma espécie de cesto e com seu jovem filho carregou-a para dentro de montanha. O homem já estava pronto para abandonar a velha senhora e voltar para casa, quando seu jovem filho correu e pegou o cesto vazio. O homem perguntou-lhe porque, e o filho replicou que poderia precisar quando chegasse o tempo de trazê-lo para a montanha. Ouvindo aquelas palavras, o home percebeu que acabara de cometer um erro; voltou à montanha, pegou sua mãe e retornaram os três para casa (NERI, 2000 *apud* TOALDO; MACHADO, 2012).

Portanto, parece que em todos os casos de abandono, o que acontece, na verdade, é que os idosos são privados da convivência familiar e comunitária, o que não está de acordo com o objetivo de uma assistência afetiva defendida pelos dispositivos legais, a qual deve garantir uma vida digna a todos os seres humanos. Em consonância com este aspecto, Karam (2014) enfatiza que no abandono há uma completa inobservância ao princípio da solidariedade, no qual deve estar presente o ato de cuidar e preocupar-se com o outro, auxiliando o desenvolvimento através de deveres recíprocos.

A negação desse amparo acarreta diversas consequências aos idosos, gerando uma desvalorização dessas pessoas, que passam a experimentar sentimentos de menosprezo, desigualdade, insegurança, tristeza. Tais sentimentos, muitas vezes, contribuem para o adoecimento e o surgimento de quadros de depressão, aumentando a debilidade física e dependência para realizar as tarefas no dia a dia. O descaso, acima de tudo, deixa o vazio e impõe uma negação de vida ao idoso, principalmente quando lhe é retirada a oportunidade de ter uma velhice digna e com qualidade (IBDFAM, 2013). Ademais, para Karam (2014) todas as questões de abandono acabam por acarretar a diminuição dos anos de vida, considerando os sentimentos negativos aos quais são expostos a partir de privação de participar ativamente da vida.

Efetivamente, o abandono acarreta danos à pessoa idosa, seja pela falta de apoio financeiro, seja pela falta de cuidado para proporcionar melhor qualidade

de vida e oferecer os direitos garantidos por lei a essas pessoas. Assim, a depender da forma como o abandono acontece, além de faltar moradia, comida, vestimentas, cuidados com saúde, ainda falta um dos elementos principais que deve existir numa relação: a afetividade, capaz de proporcionar uma vida digna e feliz.

### **4.3 Responsabilidade Civil e os danos decorrentes do abandono afetivo inverso**

A valorização da afetividade e seu reconhecimento enquanto princípio que deve permear as relações familiares abre discussão para o debate acerca do abandono afetivo e suas consequências jurídicas quando esse dever de cuidar é violado, seja por omissão ou negligência. Afinal, nos parece evidente que os idosos, numa condição de maior vulnerabilidade pelas condições delicadas da idade avançada, ao serem abandonados, sofrem prejuízos imensuráveis e, por isso, segundo Karam (2014), é de suma importância reconhecer a necessidade de medidas que coíbam essas atitudes de irresponsabilidade no cuidado com os maiores de 60 anos.

Pensando que a atitude de abandonar está ligada a falta de responsabilidade, Silvo Venosa contribui para o estudo da matéria a partir do seguinte posicionamento:

O termo *responsabilidade*, embora com sentidos próximos e semelhantes, é utilizada para designar várias situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção pela qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc. (VENOSA, 2013, p. 05).

Nesta esteira, a atitude do abandono, a partir da definição do termo responsabilidade é fato reprovável, como violação aos direitos da pessoa humana, que defende que a pessoa deve ser amparada e receber os cuidados necessários daqueles que fazem parte da sua vida. Ao realizar uma atividade danosa a alguém, para Stolze (2012) o que acontece, de fato, é a violação de uma norma jurídica. Especificamente no caso do abandono afetivo inverso, podemos dizer que aqueles dispositivos legais que regram sobre o dever de cuidar, a necessidade de

assistência material e imaterial, o amparo na velhice, a garantia do direito à vida e à convivência familiar e comunitária foram infringidos.

Entendendo que a afetividade foi reconhecida como valor jurídico, no sentido de zelo e proteção, Silva (2015) completa que a detecção de maus tratos e abandono caracteriza gravame abominável e, diante disso, fundamenta a responsabilidade, seja por omissão ou negligência.

Apesar da falta de legislação a respeito da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, as demandas existentes a respeito da matéria levaram a uma interpretação principiológica dos casos. A responsabilidade civil é a possibilidade de imputar a *outrem* o dever de reparação diante da transgressão de um dever que ocasionou um dano, isto baseado no princípio “*neminem laedere*”, ou seja, no dever de não lesar ninguém. Para Venosa (2013), os princípios que envolvem a responsabilidade civil têm a intenção de restaurar um equilíbrio patrimonial e, ainda, moral violado já que possibilita a aplicação de medidas que obrigam a pessoa causadora do dano reparar a pessoa lesada. É atribuir a responsabilidade em virtude do descumprimento de um dever de cuidar.

Cabe mencionar que, conforme Stolze (2012), a responsabilidade civil poderá ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva é decorrente do dano causado a terceiros a partir de um ato doloso ou culposo, praticado através, por exemplo, da negligência ou imprudência. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva independe da caracterização da culpa, fundada no risco, de forma que o relevante é que exista um elo de causalidade entre o dano e a conduta do responsável por acarretar o dano a *outrem*.

Considerando que o idoso tem seus direitos resguardados em vários dispositivos legais e que as situações de abandono estão relacionadas à desobediência dessas leis e, principalmente, ao dever de cuidar e prestar assistência parece salutar pensar que a responsabilidade civil imputada ao transgressor da lei figura como principal consequência jurídica nos casos de abandono afetivo inverso.

Essa responsabilização pode acarretar indenização por dano moral, que é palco de diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, visto que alguns discordam que é possível mensurar o prejuízo moral do abandono a ponto de estipular um valor indenizatório e, ainda, que não seria possível tal indenização, a partir da ideia que o afeto e o amor não podem ser impostos. Contudo, por outro

lado, existe a ideia de que o dano moral decorre da obrigatoriedade de afetividade, do dever de cuidar, que deve existir independente do sentimento de amor.

Ainda, segundo Venosa (2013), o entendimento jurisprudencial mais recente em sede de dano moral indica que a indenização pecuniária não tem o objetivo único de reparar um prejuízo material, mas envolve uma punição de caráter pedagógico, preventivo e repressor, visto que “a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros” (VENOSA, 2013, p. 27).

Decerto, embora a prestação pecuniária possa não devolver o prejuízo causado pelo abandono, abarca, também, o abandono moral, haja vista que aquele que sofre com falta de assistência material, também é vítima de abandono afetivo por falta de cuidado e por ter os direitos previstos no art. 3º do Estatuto do Idoso desconsiderados, abalando, consideravelmente, a dignidade da pessoa humana. Fica configurada, além da falta de cuidado, a lesão ao princípio da dignidade humana, fortemente defendido na Carta Magna. Para Karam (2014) é uma forma de abrandar as consequências do prejuízo sofrido e está apenas confirmando a previsão legal de indenização por danos morais nos casos de violação dos direitos à vida, à honra, à convivência social, à igualdade, por exemplo.

Esse dano moral a partir do contexto da responsabilidade civil está assegurado pela própria Constituição Federal, quando dispõe em seu art. 5º, inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Da mesma forma, o Código Civil, nos arts. 186, 187 e 927 reconhecem enquanto ato ilícito atitudes que violem direito e causem dano a *outrem*, ficando o causador do dano obrigado à reparação.

No que diz respeito à incidência do dano moral, Silva (2015) relata que este atinge a pessoa na sua profundidade, sendo algo que mexe com a autoestima do indivíduo. “No dano moral são atingidos os sentimentos da vítima, a sua vida, sua honra, sua imagem e seu reconhecimento social, assim como sua integridade física e psíquica” (SILVA, 2015). Dessa maneira, considerando a previsão legal do dever de atenção e proteção ao idoso, a discussão em torno do abandono afetivo inverso não está na obrigatoriedade de fornecer amor, mas no dever dos filhos amparar os pais na velhice a partir da solidariedade recíproca, proporcionando bem-estar e

convívio social durante o processo de envelhecimento, principalmente considerando que a pessoa idosa possui uma condição de maior vulnerabilidade e dedicou a sua vida para dar suporte e sustentar seus familiares.

Inclusive, o Estatuto do Idoso, arts. 98 e 99, trata como crime os casos de abandono de idosos em casas de saúde e de exposição a perigo da integridade física e psíquica. São previstas penalidades de detenção e multa; o que pode corroborar para o entendimento favorável de indenização por danos morais diante do abandono afetivo inverso, visto que estariam sendo privados de cuidados indispensáveis. Silva (2015) menciona que esses artigos revelam um dever de respeito e de afeto entre os membros da família, não obstante muitos sofrerem pela falta de zelo e proteção.

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, qua causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (AZEVEDO; VENOSA, 2004 *apud* KARAM, 2014, p. 6).

Portanto, considerando que o bem maior tutelado é a vida e a integridade física e moral do idoso, proceder com o deferimento de indenização nos casos de abandono afetivo inverso seria, no mínimo, uma maneira de tentar coibir o aumento da demanda desses casos, evitando que muitas pessoas sejam submetidas a condições desumanas, ao mesmo tempo em que são privadas de aproveitar os prazeres da vida dentro das suas possibilidades.

Apesar do tratamento dado à matéria, pesquisas mostram que poucos são os casos de abandono aos maiores de 60 anos que chegam ao Judiciário, muitas vezes, pelo sentimento de constrangimento dos pais em denunciar aquele de quem cuidou durante toda sua vida (KARAM, 2014). Ainda, o autor revela o registro de um caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a ação envolve o abandono da mãe idosa em asilo por seu filho, além de apropriação indébita dos proventos recebidos do INSS, que não eram repassados à instituição que cuidava da idosa. Assim, mesmo que exista esse registro, o caso ainda fica mascarado pela ação de apropriação indébita, sendo tratado mais na esfera criminal, cuja pena foi de detenção, mas substituída por penas restritivas de direitos, prestações de serviços à

comunidade, todas tendo por base o Código Penal e a violação aos artigos 98 e 102 do Estatuto do Idoso.

Ademais, Silva (2015) chama a atenção para os casos de abandono paterno-filial, em que pais são condenados a pagar indenizações aos filhos por privá-los da sua convivência, citando, inclusive entendimento do STJ em que se identifica a ocorrência de ilicitude civil quando se descumpre a imposição legal de cuidar dos filhos. Ora, vejamos o que preceitua o art. 229 da Constituição Federal, *in verbis*: “os pais têm o dever de assistir, cuidar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Diante do exposto, parece claro que o dever de cuidar é algo que deve acontecer de forma recíproca, considerando também o dever solidário entre as pessoas. Portanto, possível pensar, também, que os casos de abandono afetivo inverso sejam respaldados pelas decisões dos casos de abandono paterno-filial. É o que revela Silva (2015) no seu entendimento sobre o assunto ao dizer que “como abandono afetivo inverso, na mesma dimensão jurídico-axiológica que reclama os cuidados de proteção paterno-filial, devemos considerar que a falta de cuidar serve de premissa de base para a indenização”.

Sendo assim, é preciso reconhecer que a falta de cuidado em relação à pessoa idosa e a sua inserção num mundo obscuro e sem vivência, representa fenômeno jurídico que tem relevância doutrinária e legal. O abandono, independente de ser moral ou material, tem grande carga negativa, contribuindo para a degradação da vida; o que remete a possibilidade de quantificá-lo a partir da indenização. É uma forma de tentar coibir novas atitudes de descaso, apresentando cunho punitivo, preventivo e pedagógico.

## 5 CONCLUSÃO

O início da formação familiar estava baseado nas relações entre homem e mulher, decorrentes, unicamente, do casamento, com o objetivo maior de procriação e, ainda, tendo o homem como elemento central da relação e a mulher submissa a suas decisões. Essa ideia de família foi consolidada pelo Código Civil de 1916, que reconheceu a juridicidade apenas ao matrimônio, excluindo qualquer possibilidade de reconhecimento e incidência de consequências jurídicas às relações informais.

Com um modelo de família desgastado, as conquistas das mulheres, as transformações nos seus papéis, além da indispensabilidade de elas contribuírem para a formação familiar mudou o cenário da era patriarcal. Entra em cena um modelo de família em que os papéis se sobrepõem e, muitas vezes, se confundem, não existindo mais a hierarquia e a autoridade exclusivamente parental, mas uma cooperação mútua.

Começou um período de transição de um Estado Liberal, preocupado com o ter, para um Estado Social, caracterizado por um novo modelo de família, dessa vez preocupada com o ser. Assim, os princípios de solidariedade e igualdade entre os cônjuges e filhos passam a fazer parte da dinâmica familiar, que tem seus papéis revistos e atualizados.

A valorização da família enquanto instituto formado por pessoas que possuem objetivos semelhantes e, juntos, constroem uma comunhão de vida foi fortalecida com a Constituição Federal de 1988, diversificando e dinamizando as relações familiares. Observou-se o alargamento do conceito de família e a inclusão de novos arranjos familiares, a exemplo das famílias monoparentais e da união estável. Todos os membros da família, baseada agora, em sua grande maioria, no afeto, merece Proteção do Estado, principalmente devido à consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. É a consagração da pluralidade das entidades familiares, que derruba de vez a ideia de constituição de família apenas pelo instituto do casamento.

Reforçando os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e dando mais ênfase aos princípios constitucionais que deveriam permear a relação familiar, surge o Código Civil de 2002, interpretado à luz da Constituição Federal. Mais uma vez a família tem seu entendimento alargado e a afetividade ganha espaço no âmbito familiar, de forma que os laços consanguíneos não são os únicos que merecem

atenção. Vale ressaltar, inclusive, que, muitas vezes, os laços afetivos se sobressaem diante dos consanguíneos, criando relações que, pautadas no afeto, possibilitam um desenvolvimento humano das relações familiares.

As transformações do contexto social, assim como as legislações contribuíram para a valorização da família enfatizando princípios como o da dignidade da pessoa humana, igualdade entre cônjuges e filhos, liberdade, cooperação, solidariedade, afetividade. A partir daí todos os membros possuem seu valor e devem ser respeitados e contribuir para o pleno desenvolvimento da entidade familiar.

Atrelado a toda essa evolução histórica da família e à necessidade de seus membros em sempre buscar o bem-estar e a harmonização do ambiente familiar, entra em cena a família contemporânea, em que a supremacia dos indivíduos é ressaltada e o ambiente propício para a realização pessoal afetiva. Os laços de afetividade e convivência familiar são características da família contemporânea, cuja concepção é de uma família eudemonista.

Atrelada a toda essa evolução da família, a inserção de um novo conceito e modelo de família e a valorização dos princípios constitucionais na esfera familiar, temos o fenômeno do aumento de expectativa de vida que passa a ser preocupante quando pensamos nos casos de abandono.

Destaca-se, para tratar do abandono afetivo inverso, o dever de cuidar, amparado pelo princípio da afetividade. Quando se tem os requisitos do cuidado, da atenção e do zelo provável que as pessoas se sintam valorizadas e estimuladas a viver e participar ativamente da vida. Contudo, algumas vezes, essa assistência é falha e o sentimento de tristeza e abandono tomam conta daqueles que sofrem com o desamparado.

Com o aumento da expectativa de vida, o cenário brasileiro revela uma triste realidade no aumento de casos de abandono de idosos, que são esquecidos por seus familiares, experimentando sensações de desgosto, tristeza e dor. O ordenamento jurídico volta-se para a atenção e necessidade do cuidado com o idoso, baseado, principalmente, na vulnerabilidade e posição de hipossuficiência dessas pessoas. A Constituição, assim como o Estatuto do Idoso enfatizam o dever de cuidar dos filhos em relação aos pais idosos, que devem ser amparados na velhice, carência ou enfermidade.

Apesar da falta de legislação específica a respeito da reparação civil nos casos de abandono afetivo inverso, o melhor entendimento é que a demanda pode ser encarada como ilícito civil em razão ao descumprimento do dever legal de cuidar e prestar assistência e, portanto, tem respaldo na legislação que trata do assunto. Ademais, o assunto pode ser tratado como se trata o abandono paterno-filial, considerando a relação de reciprocidade existente.

É preciso considerar o idoso como uma pessoa em situação especial, que com as marcas da idade necessita de cuidados mais específicos, que possam dar a oportunidade de ter uma velhice menos dolorosa e com mais qualidade, garantindo, assim, o respeito aos seus direitos existenciais de consolidação da vida. Portanto, na tentativa de abortar os casos de abandono afetivo inverso e preservar a vida dessas pessoas, os fundamentos que ensejam a indenização devem ser considerados relevantes nas decisões judiciais.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

Acesso em: 21 mar. 2016;

\_\_\_\_\_. **Código Civil**: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 27 maio

2016;

\_\_\_\_\_. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>.

Acesso em: 20 mar. 2016;

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica de Assistência Social**: lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 25 out.

2016;

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Idoso**: lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016;

\_\_\_\_\_. Organização Pan-Americana de Saúde. **Envelhecimento ativo**: uma política de Saúde. Brasília-DF, 2005. Disponível

em:<<https://gerontounivali.wordpress.com/conceito-de-idoso/>>. Acesso em: 24 out. 2016;

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº380**. Disponível em:

<[www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482)>.

Acesso em: 20 ago. 2016;

COELHO, Fabio Ulhoa. **Introdução ao Direito de Família**. In: curso de direito civil, família, sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COIMBRA, Marta de Aguiar. Família socioafetiva e a importância do princípio constitucional da afetividade. In: **Âmbito jurídico**, Rio Grande, XVI, n.117, out. 2013. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13375](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13375)>. Acesso em: 04 jul. 2016;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015;

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n.85, fev 2011. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019). Acesso em: 05 set. 2016;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

GUEDES, Sânzia Mirelly da Costa. **A afetividade como requisito e direito nas relações familiares à luz da Constituição Federal**. Revista Pesquisas Jurídicas, ISSN 2316 – 6487, v. 2, n. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistapesquisasjuridicas.com.br/ojs/index.php/RPJur/article/view/46/39>> Acesso em: 22 out. 2016;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indenizacao>> . Acesso em: 25 out. 2016;

KARAM, Adriane Leitão. O Abandono Afetivo de Idosos por seus Filhos e a Indenização por Danos Morais. **Faculdade Cearense em Revista**. Ceará, n.1, v.7, 2014. Disponível em: < >. Acesso em: 26 out. 2016;

LOBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 11 maio 2016;

\_\_\_\_\_. **Constitucionalização do Direito Civil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, n.141, jan/mar. 1999. Disponível em: <[www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4)> Acesso em: 21 jun. 2016;

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

MATZENBACHER, Solange Regina Santos. **Reflexão acerca da responsabilidade civil no direito de família: filho-dano moral x pai-abandono afetivo. E a família?** Direito & Justiça, Porto Alegre, v.35, n.1, p.61-69, jan/jun.2009. Disponível em: <[revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8212](http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8212)> Acesso em: 04 set. 2016;

SILVA, Cristina Aparecida da. O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do Estatuto do Idoso. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília: DF, 19 jan. 2015. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-abandono-afetivo-inverso-da-pessoa-idosa-do-brasil-e-seus-aspectos-relevantes-a-luz-do-estatuto-do-idoso,52230.html#\\_ftn1](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-abandono-afetivo-inverso-da-pessoa-idosa-do-brasil-e-seus-aspectos-relevantes-a-luz-do-estatuto-do-idoso,52230.html#_ftn1)> Acesso em: 20 out. 2016;

STOLZE, Paulo Gagliano. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, 9 a 11 mai/2006. Disponível em: < [www.flaviotartuce.adv.br/artigos](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos)> Acesso em: 05 set. 2016;

\_\_\_\_\_. **Direito Civil 5: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014;

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV. n.99, abr 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11310](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310)> . Acesso em 20 out. 2016;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: atlas, 2013.